

## **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CONCEITO, TEORIAS E APLICABILIDADE SOB A ÉGIDE DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Laira Cristina Rodrigues<sup>1</sup>  
Werley Campos Gomes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O atual estudo teve como objetivo demonstrar a possibilidade legal da mãe, representando o nascituro, discutir prestação alimentícia junto ao possível pai. Os direitos do nascituro são os essenciais à pessoa humana. A defesa da vida com dignidade é objetivo constitucionalmente fixado a ser observado pelo Estado e pela sociedade civil em geral. Atualmente, a questão do nascituro é uma incógnita, sendo um dos temas mais complexos, interessantes e polêmicos do direito de família brasileiro. A Lei n.11.804/2008, nos termos do art. 1º, presta serviços a gestante garantindo seu direito de procurar alimentos durante a gravidez. Os alimentos gravídicos são destinados ao nascituro, face a sua necessidade. A Lei dos Alimentos Gravídicos surgiu na hora certa, concretizando uma tese já protegida pela doutrina e ocasionalmente a jurisprudência. De fato, a gestação é um período de grande importância na formação do ser humano e eventual deficiência alimentícia neste estágio da vida gera consequências constantemente irreversíveis. Para o alcance do objetivo utilizou-se pesquisa bibliográfica e método indutivo.

Palavras-chave: Nascituro, Alimentos Gravídicos, Proteção Jurídica.

### ***FOOD GRAVIDIC: CONCEPT, THEORY AND APPLICABILITY UNDER THE AEGIS OF BRAZILIAN CIVIL LAW***

### **ABSTRACT**

This research has an objective to show the legal possibility of a mother representing the unborn child, ask for nutritional helping with the possibly father. The unborn child's rights are essential to humane people. To protect life with dignity is an objective to be observed by the State and civil society in general. Nowadays this question about unborn child is unknown and it's a theme very hard and interesting of legal law. The law number 11.804/2008 in article 1, assist the pregnant woman and has the guarantee to ask for nutritional helping during the pregnancy. The food is related to unborn because of necessity. This law came in correct time, reinforcing the jurisprudence. In fact, pregnancy is an important period in humane formation and the lack of nutrition brings serious consequences. To get the main objective this research used bibliography study.

**Key words:** Unborn child, Nutritional Foods on pregnancy, Legal protection.

---

<sup>1</sup> Graduada do Curso de Direito da UniEvangélica – Campus Ceres – email: lairanett@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogado e Professor do Curso de Direito da UniEvangélica – Ceres. E-mail: Werley-adv@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do tema referente aos alimentos gravídicos, que são aqueles alimentos designados à mulher gestante previsto e expresso na Lei n. 11.804 de 05 de Novembro de 2008, originando significativa repercussão no meio jurídico dos direitos do nascituro.

Os direitos do nascituro necessitam ser garantidos a partir de sua concepção, para que possam vir ao mundo dentro da mais perfeita normalidade.

O objetivo geral deste estudo foi demonstrar a possibilidade legal da mãe, representando o nascituro, discutir prestação alimentícia junto ao possível pai.

Os objetivos específicos foram estudar a concepção do nascituro; identificar a Obrigação Alimentar e analisar os Alimentos Gravídicos.

O sujeito ao ser concebido, logo obtém direitos que o resguardam. Ao nascer com vida, passam a ser considerados pessoa, onde adquire a sua personalidade. Têm direitos e obrigações jurídicas. Contudo, algumas pessoas, possuem poder de exercício delimitado pela lei, necessitando que seja representado por outra pessoa.

Segundo Sousa (2010) trata-se de uma reflexão referente às implicações jurídicas que a Lei n. 11.804/2008 apresenta ao cenário jurídico brasileiro, principalmente, se o nascituro tem direitos alimentícios, pois, a lei abrange seus direitos desde a concepção pelo art. 2º do código civil brasileiro de 2002.

O comprometimento de proporcionar alimentos ao filho passa a existir até mesmo antes do seu nascimento. A inovada Lei afirma o que chama de Alimentos Gravídicos, ou alimentos à gestante, que se transforma em alimentos ao filho quando acontecer o seu nascimento. (CAHALI, 2009).

Deste modo, a mencionada norma jurídica é de grande importância social, uma vez que determina condições para que a gestante possa conseguir manter-se financeiramente no decorrer de sua gestação, fase em que são acrescidos os gastos materiais, sobretudo com alimentação, saúde e vestuário, além de oferecer ao nascituro um desenvolvimento saudável dentro do ventre materno.

A metodologia utilizada para a realização deste estudo foi a pesquisa bibliografia e o método indutivo.

## 1 Vida: Conceituação e Teorias Sobre o Seu Início

A vida é o bem maior do homem, e está acima de qualquer lei, devendo ser garantido contra quem quer que seja, até mesmo, contra seu próprio titular, por abordar o direito irrenunciável e inviolável (MIRANDA, 1998).

Segundo Ferreira (2005, p. 710) “Vida é uma aglomeração de bens e atributos graças às quais animais e plantas se alimentam em contínuo exercício, período que vai do nascimento à morte”.

No que diz respeito à vida, Silva (2008, p. 1486) transcreve: “Força interna substancial, que anima, ou dá ação própria aos seres organizados, revelando o estado de atividade dos mesmos seres”.

Vários os posicionamentos tomados quando se trata de definir o início da vida humana, o Cristianismo segue a teoria de que a vida começa com a fecundação, ou seja, a conexão dos gametas feminino e masculino, originando com esse fenômeno um ovo, pois, está ligado no útero materno, neste sentido pode-se citar: Jeremias 1:5 “Antes que se desenvolvesse no ventre, te conheci, e antes que surgisses da tua mãe te santifiquei” (BÍBLIA JOVEM, 2005, p. 911)

Inclusive na esfera da medicina verificam-se ensinamentos diferentes em relação ao começo certo da vida humana: os geneticistas abrigam que o indivíduo é aquele que tem código genético decidido, ou seja, a partir da concepção. (FRANÇA, 2005).

No entanto, os desenvolvimentistas percebem que mesmo com a fecundação constituindo as bases genéticas, o novo ser necessita de certo grau de crescimento e, no entanto, a vida se iniciaria na nidadação; ainda para outros a vida humana teria início na formação do córtex cerebral (VENOSA, 2007)

## 2 Correntes Doutrinárias que Estudam o Início da Personalidade

Um dos assuntos mais polêmico e controverso no ordenamento civil pátrio é, inquestionavelmente o assunto da personalidade jurídica, pois a sua caracterização é uma premissa de todo e qualquer debate dentre os doutrinadores.

De acordo com Berti (2001) desde tempos antigos, por causa da carência de dados científicos referentes ao surgimento da vida humana, os romanos desenvolveram elevados que instituíam discussões relativas à obtenção da personalidade jurídica do nascituro, tendendo a consideração da vida antes mesmo do nascimento.

O Código Civil Brasileiro aduz sobre a personalidade jurídica esclarecendo que o mesmo se dá mediante nascimento, e nascimento este com vida, segundo estabelece o dispositivo do art. 2º. “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. (BRASIL. Código Civil de 2002).

O ordenamento jurídico brasileiro trata de maneira complexa e contraditória referente o princípio da personalidade da pessoa humana.

No entendimento do constitucionalista Moraes (2008):

O direito à vida é o mais essencial do que todos os direitos, já que se estabelece em pré-requisito à essência de todos os demais direitos. A Constituição Federal divulga, portanto, o direito à vida, fazendo com que o Estado segura em sua dupla definição, consistindo na primeira relacionada ao direito de permanecer vivo e a segunda de ter vida honrada quanto à permanência. (MORAES, 2008, p.36).

O início da personalidade é indispensável para o direito, uma vez que abrange assuntos de caráter do direito sucessório, penal, processual, obrigacional e de família, sendo fundamental proteger os direitos do nascituro, impedindo deste modo prováveis agravos e prejuízos de ordem moral e patrimonial.

Ao escrever o artigo supracitado, o legislador teve a preocupação em proteger o nascituro, entretanto, por outro lado a doutrina discorda quanto à sua conquista. Deixa-se claro que o legislador não aproveitou a grande oportunidade de resolver os conflitos que existem referentes ao princípio da personalidade jurídica. Ainda, mesmo que seu avanço seja pequeno em mudar a expressão "homem" por "pessoa", no novo Código Civil no seu art. 2º, o que comprova-se adequado com a nova ordem constitucional. (VENOSA, 2007)

Percebe-se a coexistência de três correntes doutrinárias que analisam o tempo inicial da personalidade do nascituro, que são: a corrente natalista, a corrente da personalidade condicional e, por último, a corrente concepcionista. (MONTEIRO, 2003)

Várias são opiniões referentes a estas correntes a qual atribui ao nascituro a condição de mero possuidor de expectativa de direito, bem como se o nascituro poderia ser agraciado com a permissão dos direitos da personalidade, ou se, além disso, como ser humano que é, seria possuidor de todos os direitos patrimoniais e extra patrimoniais.

### 3 Nascituro: Bases Conceituais

De acordo com o dicionário jurídico o significado de nascituro é: “ser humano já idealizado, mas ainda por nascer. Por uma ficção do direito, é analisado temporariamente com certa aptidão jurídica: direito do “nascituro”. (FELIPPE, 1999, p. 217).

Venosa (2007, p. 135) afirma que: “O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual”.

Assim, percebe-se que o nascituro consistirá em ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento

Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para que nem ainda foi concebido. “É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. (VENOSA, 2007, apud, MOURA, 2011)

De acordo com Silva (2008, p. 944), nascituro é “o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno, está em vida intra-uterina, mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele. Pelo que não se iniciou a vida como pessoa.”

Farias e Rosenvald (2008, p. 200) lecionam que:

Etimologicamente, nascituro é a palavra decorrida do latim *naciturus*, significando aquele que precisará nascer, que está por nascer, nesse passo, o nascituro é aquele que já está gerado, mas ainda não nasceu, é aquele que ainda está no corpo da genitora.

Entende-se que Nascituro é o que está pra nascer, ou seja, o feto durante a gestação, não considera-se o mesmo ser humano, por não preencher os requisitos necessários à existência humana, qual seja a vida.

### 4 O Nascituro como Sujeito de Direito

Desde o antigo Código já se considerava ao nascituro sujeito de direitos. Beviláqua (2000, p. 78) aduz que o jurista cearense e autor do projeto que se transformou no antigo diploma civil, logo, dizia que:

O Código Civil brasileiro como todos os outros, enfatiza circunstâncias em que o nascituro se reconhece como pessoa: a) art. 359, legitimação do filho apenas concebido; b) art. 363, parágrafo único, reconhecimento do filho anterior ao nascimento; c) art. 468, curatela do nascituro; d) art. 1.178, a pessoa já concebida, embora ainda não nascida, tem capacidade para adquirir por testamento.

Ainda nos tempos do Brasil Imperial, Teixeira de Freitas, no art. 221 de seu Esboço de Código Civil, já dizia que "desde a concepção no ventre materno começa a existência visível das pessoas e antes de seu nascimento elas podem adquirir alguns direitos, como se já estivessem nascidas". (PIRES, 2008, p. 12)

A defesa da vida com dignidade é objetivo constitucionalmente fixado a ser observado pelo Estado e pela sociedade civil em geral. Atualmente, a questão do nascituro é uma incógnita, sendo um dos temas mais complexos, interessantes e polêmicos do direito de família brasileiro.

Segundo o legislador Civil o nascituro passa a ser sujeito de direito, ou seja, a ter legalmente seus direitos amparados, no momento em que nasce com vida, adquirindo a personalidade jurídica.

Diniz (2005, p.9, apud, Pires, 2007) assim registra sobre o tema:

A proteção que a lei confere ao nascituro tem relevantes conseqüências, apesar de não ser considerado pessoa desde a sua concepção, dentre elas pode-se citar os direitos personalíssimos, como vida e saúde, a possibilidade de receber doação, legado ou herança, a nomeação de curador para defesa de seus interesses, bem como a proteção do mesmo em relação ao aborto, tipificado no Código Penal pátrio.

Nascendo ou não com vida, tem o nascituro direitos em razão de normas que restringem a vontade de sua mãe no decorrer da gestação. Como exemplo, pode-se citar a mulher grávida que não pode doar órgãos, tecidos, ou partes de seu corpo para remoção em vida, exceto a medula, e desde que não tenha risco à saúde ou à do nascituro, de acordo com a Lei 9434/1997, art. 9º, §7º.

## **5 Alimentos e Sua Conceituação**

Alimentos é a prestação que uma pessoa fornece a outra, podendo ser em dinheiro ou em especie, para atendimento de sua necessidades, sua sobrevivência, vestimentas, habitação, assistência médica, enfim, necessidades da vida, sendo que esta pessoa não possa prover a sua subsistência.

A evolução dos alimentos é caracterizada por sua crescente ampliação. No Direito Romano, o Direito Antigo, houve, ao longo da história, diferentes modelos de família, tendo, na maior parte delas, como características, a proteção e segurança. Na Grécia e na Roma antiga, predominavam, seus costumes e tradições, já no direito intermédio, o conceito de família passa pela influência religiosa, o Cristianismo, sendo hierarquizado e organizado a partir da figura masculina. (FERNANDES, 2003)

De acordo com Siqueira (2010) na Idade Média, a família passa a ser garantia de amparo aos doentes, aos que não podiam prover seu sustento. Hoje isto se confunde com o dever de prover alimentos.

No Direito Moderno e Contemporâneo, início do século XVI, houve a reforma protestante da Igreja Católica entre 1545 e 1563, surgindo, então, novas leis civis disciplinando o conceito de família, tendo como tese a defesa e assistência. (ARAÚJO, 2004)

Com a Revolução Industrial, deixa-se de produzir bens apenas para subsistência e passa-se a exercer economia. Na Revolução Francesa, adquirem-se os preceitos liberdade, igualdade e fraternidade. No século XX houve a liberação dos costumes, a revolução feminina e a evolução da genética, possibilitando novas formas de reprodução. (SIQUEIRA, 2010)

Araujo (2004) registra que no Brasil, o reconhecimento dos filhos naturais foi permitido em 1942, com o decreto-Lei n. 4737/42. A Lei n. 883/49 permitiu esse reconhecimento em qualquer caso.

Assim sendo percebe-se que tanto o pai quanto a mãe possuem responsabilidade iguais perante os filhos. Ambos devem suprir as necessidades dos filhos de modo integral.

De acordo com Parizatto (2008, p. 139):

Não obstante o termo utilizado pelos dispositivos legais “alimentos” tem-se que esses indicam o que serve para a alimentação em si, mas também o necessário à educação, moradia, vestuário, saúde, lazer entre outras despesas para a sobrevivência de alguém.

Para o Direito Civil Brasileiro, alimento significa tudo àquilo que pode ser fornecido por uma pessoa em detrimento de outra, o que nos leva a idéia de que alimento não é só aquilo que nutre, mas sim um rol infinito de coisas que o alimentante pode oferecer ao alimentado, e que entre elas estão: dinheiro, medicamentos, roupa, assistência médica, lazer e etc.

Rodrigues (2004, v. 6, p. 418), nos remete o conceito de alimentos como sendo “toda prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro, ou em espécies, para que esta possa atender as necessidades da sua vida”. Observa-se que para o autor o significado da palavra alimentos também tem conotação mais expressiva e extensiva, reforçando ainda mais a idéia defendida anteriormente.

## **6 Do Dever de Sustento Próprio dos Genitores**

O dever alimentar advém da ruptura da vida, assim os pais tem obrigação de alimentar seus filhos. A responsabilidade que advém da convivência, ou seja, o dever de mútua assistência é a semelhança jurídica entre responsável pela criança. A pensão alimentícia é considerada como um prolongamento do dever de assistência moral e material recíproca. (FERNANDES, 2003).

Entende-se por dever alimentar a obrigação que tem uma pessoa de fornecer a outra os meios necessários para a satisfação de suas necessidades, as quais são consideradas essenciais à vida humana. Alimento é tudo o que é necessário à existência, como moradia, vestuário, despesas médicas e educação.

Ao dever de prestar alimentos corresponde o direito subjetivo personalíssimo do alimentando necessitado a recebê-los. Como o direito da personalidade é inato ao ser humano, revestindo-se de características especiais comuns a todos os demais direitos da personalidade.

Segundo Venosa (2005, p. 417) “talvez se possa pleitear que o primeiro direito de ser humano é o de sobreviver”. Para poder realizá-lo, é indispensável que o indivíduo necessite de alguns materiais, tais como, alimentos, vestuário, abrigo, entre outros.

O Art. 1.695. do Código Civil diz: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

O dever de sustento está relacionado ao poder familiar, em que os pais possuem a obrigação de alimentar, criar e educar os filhos menores. Sobre o tema ensina Pereira (2005, p. 499): “Os alimentos constituem em dever para o alimentante. Uma vez apurados os seus requisitos, o parente da classe e do grau apontado legalmente tem de os consumir.



Todo ser vivo, vale dizer não somente as pessoas, precisam se alimentar para que viva, e o ser humano, não necessita tão somente de “comer”, mas também, de vestir, entre as demais necessidades.

## 7 Os Alimentos Gravídicos

A Lei n. 11.804/2008, nos marcos do art. 1º, presta serviços a gestante garantindo seu direito de procurar alimentos durante a gravidez, assim é os “alimentos gravídicos”.

Lomeu (2008, p. 58) analisa:

Alimentos gravídicos alcançam os necessitados durante o nascituro, são mais compreendidos pela gestante durante a gravidez. Em diversas palavras, estabelecem princípios satisfatórios para garantir os gastos essenciais no tempo da gravidez e dela decorrentes, da compreensão ao parto, ou que o magistrado analise como adequada. O rol, deste modo, não é taxativo.

Atualmente, com o nome de gravídicos, os alimentos são assegurados desde a percepção. A explicitação do termo da obrigação obtém uma doutrina que não se criticava muito, pois tinha a obrigação de estabelecer a responsabilidade alimentar com conseqüências retroativas, desde então o tempo que é garantido o direito ao nascituro.

Também a uma questão indiscutível sobre a responsabilidade parental desde o entendimento, o sigilo do legislador, originou um problema para a permissão de alimentos ao nascituro. Sendo assim, é uma boa hora para ser completada varias injustificáveis lacunas (DIAS, 2009).

Nesses exemplos, já garantia Venosa (2007), o nascituro pode requerer a paternidade, como permite o art. 1.609, parágrafo único. Neste ponto de vista, vale destacar o precioso princípio de Pereira (2006, p. 517-519).“Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se entender que o seu fundamental direito incide no direito à mãe necessitada consistindo em serem recusados os recursos primários à sobrevivência do sujeito em formação em seu ventre”.

A lei referente aos alimentos gravídicos é a Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. A Lei em questão reconheceu, em benefício da mulher gestante, o direito a alimentos em presença do futuro pai, onde a ocorrência geradora do direito subjetivo é a gravidez, a qual visa à garantia dos direitos do nascituro, desde o início da sua concepção, pois, segundo o art. 2º do Código Civil, a personalidade civil da pessoa com o nascimento com vida.

A Lei concede à futura mãe a legalidade ativa para a propositura da ação de alimentos e, que favorece ao ente idealizado um nascimento com decência.

Lima (2008), sobre o tema, leciona:

Com conseqüência, a grávida, na obrigação do dever em presença do nascituro e do direito diante o suposto pai, é permitida a pleitear alimentos mediante ação judicial. E este abarcará os valores considerados para garantir as despesas suplementares do tempo de gravidez, abrangendo alimentação característica, auxílio médico e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas, além de outras que possam ainda serem avaliadas como necessárias..

Assim sendo, a Lei convém como uma garantia de assistência ao nascituro, provendo todos os gastos suplementares que decorrem do desenvolvimento o embrião no útero materno, da concepção, até o nascimento.

## **8 Inovação trazida pela Lei nº 11.804/2008**

A Constituição Federal de 1988 garante em seus direitos constitucionais a vida, a saúde e a alimentação, obrigações que precisam ser providos pelos pais para que possam originar o pleno desenvolvimento da substância também no ventre da mãe, contudo, compreende-se que esta inovação da lei surge como um meio de garantir e assegurar os cuidados indispensáveis para uma gestação saudável, sendo disciplinando a maneira de como deve ser colocada para alcançar seu desígnio de eficácia. (BRASIL, 1988)

A lei de alimentos gravídicos tende resguardar a mãe e o feto, sendo que se discutia o contexto com certa confusão, pois estabelecia a verificação do ligamento da afinidade ou da obrigação alimentar e o legislador, assim, jamais se explicava, varias vezes, pois gerava polêmicas, o que demorava reconhecer os nutrimentos durante a gestação.

Atualmente logo se discute sobre a responsabilidade parental desde o feto, provendo, deste modo, a vazios que se depara na vida prática, e que alguns juizes não admitiam por não se encontrar de modo devido e expresso em lei.

De acordo com Lomeu (2008, p. 15)

A legislação inovada ingressa em contato com o fato social promovendo a análise dos requisitos para a permissão dos alimentos ao nascituro, necessitando a solicitante convencer o juiz de indícios de paternidade, assim sendo, este definirá os alimentos gravídicos que durarão até o nascimento da criança, considerando as necessidades da parte autora e as probabilidades da parte ré.

Assim, a Lei nº. 11.804, de 05 de novembro de 2008, institui o direito de contestar os alimentos gravídicos e sua fundamental inovação está na maneira de como este direito consistirá em ser desempenhado, uma vez é satisfatório que se tenham indícios da paternidade para exigir a execução de tal obrigação, ao qual irá continuar depois o nascimento com vida, convertendo-se em pensão alimentícia em benefício da criança. O alvo principal é que o convertimento dessa pensão aconteça independentemente do reconhecimento da paternidade, de acordo como dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Lei 11.804/2008. (BRASIL, 2008)

A novidade causada pela Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, estuda o direito dos alimentos da mulher gestante e a maneira como será desempenhado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após chegar ao término deste artigo e de acordo com que foi mencionado logo de início neste estudo, um dos maiores desafios atuais da humanidade é a busca de recursos que tenham a capacidade de garantir e proteger a vida, que um direito de todo ser humano, incluindo do mesmo modo o nascituro.

Não impede a realidade de o nascituro não deter personalidade jurídica, a sistemática do Código Civil de 2002, tem considerado diversos direitos essenciais ao nascituro, entre eles, citam-se o direito a vida e, por via de consequência, o direito a alimentos, denominados, estes, de alimentos gravídicos.

Verifica-se que os alimentos gravídicos surgiram sem dúvida, para auxiliar e garantir as mulheres grávidas a uma gestação saudável, e o feto em desenvolvimento sadio, e para que isso ocorra se faz indispensável que aconteça o provimento de auxílio financeiro do suposto pai e da mãe de acordo com suas possibilidades, de maneira proporcional de ambos.

Percebe-se o quanto a pensão alimentícia possui extrema importância para o direito, o dever de alimentos e sua obrigação. Ressalta-se que alimentos são prestações as quais procuram atender as necessidades essenciais, atuais ou ainda futuras, de quem não pode provê-las por si, ou seja, são necessárias a subsistência.

E assim, o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima a qual o alimentante tem a obrigação com relação ao seu filho que é necessário à sua manutenção.

Ressalta-se que o nascituro possui personalidade jurídica, e por mais que a lei de alimentos gravídicos deixe claro que tais alimentos são para a mulher gestante, de certa forma estes alimentos do mesmo modo serão para o feto, uma vez que irá se favorecer de forma igual, uma gestação saudável estando unida a um desenvolvimento embrionário saudável.

Por fim verifica-se que a Lei 11.804/2008, tem caráter social, pois busca resguardar e amparar a mulher grávida que necessita de auxílio para que não fique desamparada sobre frágeis condições gestacionais, bem como sua aplicação ratifica o princípio da dignidade humana, trazido pela Constituição Federal.

## Referências Bibliográficas

BERTI, Silma Mendes. **Responsabilidade Civil pela Conduta da Mulher durante a Gravidez..** Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12/11/2012.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei n.º 11.804/2008, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm)>. Acesso em 17/11/2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos e ação de alimentos**: manual prático. 2. ed. São Paulo: Editora Afiliada, 2011.

LIMA, Stael Sena. **Alimentos gravídicos**. 2008. Disponível em: <<http://blogdoespacoaberto.blogspot.com/2008/11/alimentos-gravidicos.html>>. Acesso em: 28/10/2012.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: Aspectos da lei nº. 11.804/2008**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, bimestral, Porto Alegre, v.5, n.27, nov.dez/2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 40. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 64. v.1.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica e as principais definições da Constituição/88**. 12. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

PARIZZATO, João Roberto. **Manual prático do direito de família**. 2. ed. São Paulo: EIPA, 2008

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Alimentos Gravidicos**. 2008. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4202/alimentos+gravidicos.shtml>>. Acesso em: 10/08/2012.

SOUSA, Roberta Tassinari de. **Análise Crítica Sobre A Lei De Alimentos Gravidicos E A Insegurança Trazida Ao Suposto Pai**. 2010. Disponível em <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainsegurancatrazidaaosupostopai.pdf>. Acesso em: 22/07/2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.